



Número: **0041897-10.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.505,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELIAS BARROS DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO)</b> <b>NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)</b>	
<b>ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48048752	19/07/2019 12:53	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
48048753	19/07/2019 12:53	<a href="#">AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ELIAS BARROS DA SILVA.doc</a>	Petição em PDF
48048755	19/07/2019 12:53	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
48048758	19/07/2019 12:53	<a href="#">DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO</a>	Documento de Identificação
48048759	19/07/2019 12:53	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
48048760	19/07/2019 12:53	<a href="#">LAUDO TRAUMATOLOGICO</a>	Laudo
48048761	19/07/2019 12:53	<a href="#">PROTOCOLO DE DOCUMENTOS - ADM</a>	Documento de Comprovação
48048762	19/07/2019 12:53	<a href="#">DECLARAÇÕES DE ENTRADA HOSPITALAR</a>	Documento de Comprovação
48048772	19/07/2019 12:53	<a href="#">ADMISSÃO HOSPITAL - SANTA CASA</a>	Documento de Comprovação
48048771	19/07/2019 12:53	<a href="#">LAUDO DE PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO</a>	Laudo
48048774	19/07/2019 12:53	<a href="#">BOLETIM OPERATÓRIO</a>	Documento de Comprovação
48048775	19/07/2019 12:53	<a href="#">SUMÁRIO DE ALTA HOSPITALAR</a>	Documento de Comprovação
48048779	19/07/2019 12:53	<a href="#">PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO</a>	Documento de Comprovação
50036154	29/08/2019 16:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
50144086	02/09/2019 09:54	<a href="#">Habilitação de Perito</a>	Certidão
50144117	02/09/2019 09:59	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
50144118	02/09/2019 09:59	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

50306 474	04/09/2019 14:33	<a href="#"><u>Diligência</u></a>	Diligência
50306 478	04/09/2019 14:33	<a href="#"><u>0041897-10.2019.8.17.2001 id 50144118</u></a>	Documento de Comprovação

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO NO FORMATO PDF.



Assinado eletronicamente por: NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA - 19/07/2019 12:53:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071912531304000000047312632>  
Número do documento: 19071912531304000000047312632

Num. 48048752 - Pág. 1



**ANDRADE & AZEVEDO**

\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA CAPITAL**

**ELIAS BARROS DA SILVA**, brasileiro, viúvo, pensionista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 551.026.624-49, portador de cédula de identidade no Registro Geral nº 752.020 SDS/PE, residente e domiciliado na 2ª Travessa Fernandinho, nº 289, Córrego do Jenipapo, Recife/PE, CEP: 52.091-616, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de suas advogadas infra-assinadas, conforme mandato anexo, com endereço profissional firmado na Avenida Norte, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52041-080, onde receberão as intimações de estilo (art. 274, CPC/15), promover a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205, com fulcro na Lei nº 6.194/74 c/c arts. 319 e 320 do CPC/15, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA - 19/07/2019 12:53:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071912531314400000047312633>  
Número do documento: 19071912531314400000047312633

Num. 48048753 - Pág. 1



ANDRADE & AZEVEDO

\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

## I.1 DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

De acordo com a dicção do art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária basta a afirmação de que o indivíduo não possui condições de arcar com custas e honorários processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, no bojo da exordial ou no rol dos pedidos, a qualquer momento do processo, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

**Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

**§ 1º.** Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Assim, o Autor faz jus ao deferimento da referida assistência gratuita, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, conforme consta na declaração de hipossuficiência contida no instrumento procuratório anexo aos autos.

## II – DA SÍNTESE FÁTICA

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 16/12/2016, enquanto atravessava a BR-101 nas imediações da Macaxeira, próximo a Upinha do Corrego do Jenipapo, quando foi atropelado por uma motocicleta, sendo socorrido por populares até a UPA da Caxangá, com transferência para o Hospital Getúlio Vargas e, em seguida para o Hospital Santa Casa de Misericórdia, conforme o boletim de ocorrência anexo aos autos, sofrendo lesões corporais comprovadas através de laudo traumatológico expedido pelo

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA - 19/07/2019 12:53:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071912531314400000047312633>  
Número do documento: 19071912531314400000047312633

Num. 48048753 - Pág. 2



**ANDRADE & AZEVEDO**

\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha, bem como dos laudos e prontuários médicos anexos aos autos.

Deste sinistro resultou fratura da tíbia esquerda, com cirurgia de retirada de placa e colocação de fixador em 20/01/2017.

Por conseguinte, segundo a perícia traumatológica, foi constatado que o autor deambula com marcha claudicante e com ajuda de muletas, havendo limitação de todos os movimentos do tornozelo esquerdo e déficit do movimento de extensão do joelho, apresentando cicatrizes hipocrônicas e deformantes em toda a metade inferior da perna esquerda.

Ainda, o perito declarou que o acidente sofrido causou lesão corporal à integridade corporal/saúde do examinado, resultando em debilidade permanente na deambulação pela limitação dos movimentos do joelho e tornozelo, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias por causa da fratura e deformidade permanente pelas cicatrizes.

Diante disso, requereu administrativamente junto ao Réu à indenização decorrente do seguro DPVAT referente à invalidez permanente. Entretanto, percebeu indenização no valor de R\$ 945,00, em razão de ter seu dano configurado como residual.

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA - 19/07/2019 12:53:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071912531314400000047312633>  
Número do documento: 19071912531314400000047312633

Num. 48048753 - Pág. 3



ANDRADE & AZEVEDO

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3180532975      Vítima: ELIAS BARROS DA SILVA

Data do Acidente: 14/12/2016      Cobertura: INVALIDEZ

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), ELIAS BARROS DA SILVA**

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 945,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%  
Graduação: Em grau residual 10%  
% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 70%) 7,00%  
Valor a indenizar: 7,00% x 13.500,00 = R\$ 945,00

Ocorre que a sequela do autor, de acordo com a descrição contida na perícia traumatológica, corresponde a “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” e, sendo de invalidez permanente parcial completa, o autor faz jus a 70% do valor total da indenização, o que corresponde a 70% de R\$ 13.500,00, resultando no montante de R\$ 9.450,00.

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25

Isto posto, tendo em vista que o demandante foi indenizado em apenas R\$ 945,00, o mesmo faz jus a diferença devida de R\$ 8.505,00 (R\$ 9.450,00 – R\$ 945,00).

Assim, vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, o requerente vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195





**ANDRADE & AZEVEDO**

\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

indenizado, na forma do art. 3º, inciso II e §1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização o conforme anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Tais indenizações do DPVAT são obrigatórias, de forma que a legislação determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro a fim de garantir às vítimas de acidentes com veículos o recebimento das indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA - 19/07/2019 12:53:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071912531314400000047312633>  
Número do documento: 19071912531314400000047312633

Num. 48048753 - Pág. 5



**ANDRADE & AZEVEDO**  
\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte, conforme se apreende dos documentos médicos acostados aos autos, a serem corroborados por perícia judicial a ser designada.

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do autor, tendo em vista que o mesmo apresenta debilidade permanente na deambulação pela limitação dos movimentos do joelho e tornozelo, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias por causa da fratura e deformidade permanente pelas cicatrizes

De acordo com o anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009, o percentual danos corporais segmentares (parciais) referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores corresponde a 70% do valor total da indenização.

Ainda, tendo em vista que se trata de debilidade permanente, conforme art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.194/1974, quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA - 19/07/2019 12:53:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071912531314400000047312633>  
Número do documento: 19071912531314400000047312633

Num. 48048753 - Pág. 6



**ANDRADE & AZEVEDO**  
\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

No caso dos autos, temos 70% (perda funcional permanente do membro inferior), o que equivale a uma porcentagem final 70% do valor total da indenização, correspondente a R\$ 9.450,00, montante esse devido desde a data do acidente (16/12/2016).

Ante todo o exposto, bem como através dos laudos médicos e periciais colacionados a exordial, entende-se devida à indenização do seguro DPVAT ao autor, devido à perda permanente da funcionalidade de membro inferior, valor esse retroativo a data do acidente sofrido, acrescido de juros e correção monetária.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Dante do exposto, requer o autor:

- a) A citação do réu para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados;
- b) Que seja deferida a gratuidade da justiça, eis que o autor não pode litigar em juízo sem prejuízo próprio e de sua família, de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50;
- c) Que seja determinada a realização de Perícia Médica judicial, com especialista em Traumatologista, sendo nomeado um profissional habilitado, para constatar a invalidez permanente do postulante;
- d) A condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte autora, no valor de R\$ 8.505,00, referente a diferença do valor da indenização devido, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigido e atualizado monetariamente, retroativo à data do acidente (16/12/2016);

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA - 19/07/2019 12:53:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071912531314400000047312633>  
Número do documento: 19071912531314400000047312633

Num. 48048753 - Pág. 7



**ANDRADE & AZEVEDO**  
\* ADVOGADOS ASSOCIADOS \*

- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a prova documental, pericial e testemunhal;
- f) Que seja retido o percentual de 30% sobre os valores calculados de atrasados, referente ao pagamento dos honorários contratuais, conforme contrato de honorários juntados aos autos, quando da expedição do respectivo alvará;
- g) A condenação do réu aos ônus da sucumbência.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais).

Termos em que pede deferimento  
Recife, 19 de julho de 2019.

**Nathália Paola Azevedo de Sabóia**  
**OAB/PE nº 36.786**

**Tarcila Fernanda Pacheco Martins de Andrade**  
**OAB/PE nº 1.658 – A**

Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP: 52021-195



Assinado eletronicamente por: NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABOIA - 19/07/2019 12:53:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071912531314400000047312633>  
Número do documento: 19071912531314400000047312633

Num. 48048753 - Pág. 8